



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158658 - MG(2024/0264955-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **M R F L**
ADVOGADO : **MARCELO BARBOSA ABREU - MG104246**
RECORRIDO : **C H DE L**
RECORRIDO : **A C DE O L (MENOR)**
REPR. POR : **A A DE O**
ADVOGADO : **VANESSA MARA VILAS BOAS CAMPOS - MG114648**

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE. ADEQUAÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE FILIAÇÕES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação cível, manteve a sentença e desproveu o recurso.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva, com averbação no registro civil sem exclusão da paternidade biológica.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou a paternidade socioafetiva, determinou a averbação com inclusão dos avós paternos e fixou custas e honorários, com suspensão pela gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e confirmou a multiparentalidade, afirmando a inexistência de hierarquia entre filiações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a multiparentalidade deve ser afastada em contexto de alegada beligerância familiar e de prevalência do vínculo biológico e do melhor interesse da criança, à luz dos arts. 1.593 e 1.596 do CC e 20 do ECA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre filiação socioafetiva e multiparentalidade, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão das premissas fáticas e da adequação da multiparentalidade demanda reexame de provas, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.593, 1.596; ECA, art. 20; CPC, art. 85, § 11º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.526.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/2/2023; STJ, REsp n. 1.867.308/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, REsp n. 1.704.972/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/10/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158658 - MG (2024/0264955-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : M R F L
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA ABREU - MG104246
RECORRIDO : C H DE L
RECORRIDO : A C DE O L (MENOR)
REPR. POR : A A DE O
ADVOGADO : VANESSA MARA VILAS BOAS CAMPOS - MG114648

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE. ADEQUAÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE FILIAÇÕES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação cível, manteve a sentença e desproveu o recurso.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva, com averbação no registro civil sem exclusão da paternidade biológica.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou a paternidade socioafetiva, determinou a averbação com inclusão dos avós paternos e fixou custas e honorários, com suspensão pela gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e confirmou a multiparentalidade, afirmando a inexistência de hierarquia entre filiações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a multiparentalidade deve ser afastada em contexto de alegada beligerância familiar e de prevalência do vínculo biológico e do melhor interesse da criança, à luz dos arts. 1.593 e 1.596 do CC e 20 do ECA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre filiação socioafetiva e multiparentalidade, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão das premissas fáticas e da adequação da multiparentalidade demanda reexame de provas, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.593, 1.596; ECA, art. 20; CPC, art. 85, § 11º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.526.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/2/2023; STJ, REsp n. 1.867.308/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, REsp n. 1.704.972/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/10/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por M. R. F. L., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva.

O julgado foi assim ementado (fl. 138):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA – COEXISTÊNCIA DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO E BIOLÓGICO – MULTIPARENTALIDADE – INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIAS ENTRE FILIAÇÕES – MELHOR INTERESSE DO MENOR – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A doutrina e a jurisprudência não têm reconhecido tão somente a filiação biológica, mas também e principalmente a filiação denominada sócio afetiva. 2. Apura-se dos autos que, desde os primeiros meses de vida, a infante reside e convive com o autor, que pugna pelo reconhecimento da paternidade sócio afetiva, tendo se tornado a figura de referencial paterno da menor,

restando demonstrado pela documentação acostada que esse se responsabiliza por seus cuidados e sua manutenção. 3. A multiparentalidade é manifestada pela possibilidade jurídica de pai biológico e registral manterem seus vínculos parentais com o filho, em razão da afetividade e do princípio da dignidade da pessoa humana, não havendo que se falar, ainda, em hierarquia entre as filiações. 4. Restando demonstrado o estado de fato de filho da menor com relação ao autor, ora apelado, bem como a possibilidade de coexistência entre os vínculos biológicos e socioafetivos, o reconhecimento de parentalidade, com a garantia a averbação no registro civil, tanto da paternidade biológica quanto da socioafetiva, se mostra solução que melhor harmoniza com a preservação dos interesses da infante. 5. Recurso desprovido. Manutenção da sentença. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.126189-2/001 - COMARCA DE LAVRAS - APELANTE(S): M.R.F.L. - APELADO(A)(S): A.C.O.L. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE A.A.O.L., C.H.L. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE H.F.L.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 1.593 e 1.596 do Código Civil e 20 do ECA, porque a multiparentalidade não deve ser deferida em contexto de intensa beligerância familiar, visto que o parentesco civil por outra origem não pode sobrepor-se ao vínculo biológico em prejuízo do melhor interesse da criança.

Sustenta ainda que o reconhecimento pretendido pode afetar o convívio paterno-filial, pois o reconhecimento da paternidade socioafetiva, no caso, não preserva o bem-estar da menor e pode gerar confusão na formação psicossocial da criança.

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente a ação de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva, mantendo-se apenas a paternidade biológica no assento da menor.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inadmissível por ausência de prequestionamento, defende a manutenção da sentença e do acórdão por

estarem alinhados à jurisprudência sobre multiparentalidade, sustenta que não há hierarquia entre filiações e que o vínculo socioafetivo está comprovado, e pede a majoração dos honorários (fls. 174-179).

O recurso especial foi admitido, abrindo a instância superior (fls. 184-189).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 206-210).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva em que a parte autora pleiteou declarar a paternidade socioafetiva do recorrido em relação à menor, com averbação no registro civil sem exclusão da paternidade biológica, incluindo os nomes dos avós paternos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou a paternidade socioafetiva, determinou a averbação com inclusão dos avós paternos e condenou o requerido ao pagamento de custas e honorários fixados em R\$ 1.000,00, com suspensão pela gratuidade de justiça (fls. 90-94).

A Corte estadual manteve a sentença e negou provimento à apelação, confirmando a multiparentalidade e a inexistência de hierarquia entre filiações, com manutenção integral da decisão por seus fundamentos (fls. 138-154).

II - Arts. 1.593 e 1.596 do Código Civil e 20 do ECA

Não obstante a alegação do recorrente, pai biológico da menor, no sentido de que a melhor solução do caso seria o não reconhecimento da paternidade

socioafetiva, a Corte estadual entendeu de forma oposta, consignando, com base nas provas dos autos, que a multiparentalidade seria adequada e atende ao melhor interesse da criança.

Aduziu, para tanto, que a menor reside e convive com o recorrido desde os dois primeiros meses de vida, sendo ele o responsável pelos seus cuidados e sua manutenção, de forma que entre eles há forte vínculo afetivo, de forma que o conflito existente entre recorrente e recorrido não pode se sobrepor à posse de estado de filho de ambos com a criança. Confira-se (fls. 143-145, destaquei):

Posto isto, o caso dos autos é bastante peculiar, uma vez que resta incontroverso que a menor, A. C. O. L., nascida em 02/01/2013 (doc. eletrônico 04), foi fruto de relacionamento íntimo de A. A. O. L. e M. R. F. L. no interstício entre o casamento e atual união estável vivenciada entre a genitora e C. H. L., sendo que, **desde os primeiros meses de vida da infante, reside e convive com o autor, ora requerido, tendo nesse, a figura de referencial paterno, restando demonstrado pela documentação acostada que é quem se responsabiliza por seus cuidados e sua manutenção. Nesse sentido, demonstrando a existência de forte vínculo afetivo entre A. C. O. L. e C. H. L.,** o estudo social: A. C. é uma criança tímida e se comunica muito pouco com pessoas alheias ao seu convívio familiar. Tem muita dificuldade em estabelecer um diálogo. Balbucia poucas palavras e se cala diante de qualquer assunto relativo ao pai biológico. Possui um vínculo afetivo muito forte com C., sentindo segurança e proteção sob seus cuidados. (...) C. participa do desenvolvimento de A. C. desde o seu nascimento com muito cuidado e proteção M. tem buscado maior aproximação em relação à filha, fortalecendo os vínculos, em busca de estabelecer uma relação paterno/filial saudável, visando o bem estar de A. C. Portanto, de acordo com estudo social realizado, **percebemos que o reconhecimento da paternidade socioafetiva trará benefícios à menor e não deve gerar sensação de perda de espaço para os pais, mas sim a convergência de interesses em prol da infante.** Portanto no que se refere ao parecer do Serviço Social, a requerente encontra-se apto a exercer a condição por ele pleiteada. Ainda, cumpre ressaltar, que a multiparentalidade é manifestada pela possibilidade jurídica de pai biológico e registral manterem seus vínculos parentais com o filho, em razão da afetividade e do princípio da dignidade da pessoa humana, não havendo que se falar, ainda, em hierarquia entre as filiações. Assim, restando demonstrado o estado de fato de filho de A. C. O. L. com relação ao apelado, C. H. L., bem como a possibilidade de coexistência entre os vínculos biológicos e socioafetivos, o reconhecimento de parentalidade, com a garantia a averbação no registro civil, tanto da paternidade

biológica, quanto da socioafetiva, se mostra solução que melhor harmoniza com a preservação dos interesses da infante. No mesmo sentido, o parecer do i. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: Nesse ponto, importante salientar que, em que pese a irresignação do apelante da criança, a filiação socioafetiva, não pressupõe a extinção do vínculo biológico. Ao contrário, ambos os vínculos conviverão lado a lado, ensejando inclusive o surgimento da multiparentalidade. (..) Ademais, **não obstante a alegação do apelante de que o pai biológico e o pai socioafetivo não possuem relação amistosa, fato é que a posse do estado de filho está inerente a relação de ambos com a menor, pelo que devem empreender o esforço de civilidade para a criação e desenvolvimento da criança, no contexto da multiparentalidade.** Por fim, frise-se que o estudo psicológico afirmou que “o reconhecimento da paternidade socioafetiva trará benefícios à menor e não deve gerar sensação de perda de espaço para os pais, mais sim a convergência de interesses em prol da infante”, pelo que a ausência de prejuízos da multiparentalidade in casu restaram comprovados. Com tais considerações, opino pelo desprovimento do recurso. Mediante tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença a quo.

Ao assim decidir, verifica-se que a Corte estadual está em consonância com o entendimento deste Tribunal, no sentido de ser possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva e ainda da multiparentalidade, quando a solução se mostrar benéfica à criança, não havendo hierarquização entre o vínculo biológico e o afetivo, em primazia à dignidade da pessoa humana.

É caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, rever as conclusões do Tribunal *a quo* acerca da adequação ou inadequação do reconhecimento da paternidade socioafetiva demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO CIVIL CUMULADA COM NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA CONSOLIDAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES.

INCONFORMISMO DOS AUTORES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido impede o conhecimento do apelo extremo. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do decisum, tem incidência as Súmulas 283 e 284 do STF" (AgRg no AREsp 699.369/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015).

2. Obiter dictum, observa-se que, ainda que superado o obstáculo processual ao conhecimento do recurso especial, este, em seu mérito, haveria de ser improvido, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

3. Não se questiona, nos dias atuais, a relevância jurídica das relações de afeto na formação de vínculos familiares. Tanto a doutrina como a jurisprudência, em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, já reconheceram a socioafetividade como princípio basilar das relações familiares e fonte de consolidação de vínculos de parentesco.

4. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico de repercussão geral (RE 898.060/SC), reconheceu o valor jurídico da afetividade para a constituição de vínculos de parentesco, admitindo, inclusive, a coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica (multiparentalidade).

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.526.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE. GENITOR. INTRANSMISSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VONTADE. AUSÊNCIA DE ERRO. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. EXAME DE DNA POST MORTEM. FILIAÇÃO. INALTERABILIDADE. DIREITO INTRANSMISSÍVEL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem".

3. A autora não se desincumbiu do ônus de afastar a inequívoca vontade do falecido em registrar filho como seu, bem como descaracterizar a filiação socioafetiva, demonstrada nos autos em virtude do tratamento conferido ao menor e o conhecimento público dessa condição.

4. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.

5. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho, restou atestada pelo juízo primevo, cuja sentença merece ser restabelecida.

6. O falecido não realizou em vida exame de DNA que pudesse contestar a relação filial socioafetiva que perdurou por três anos, até o advento de sua morte.

7. A legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor (art. 27 do ECA), não comportando sub-rogação dos avós, porquanto direito intransmissível.

8. Eventual reconhecimento de paternidade biológica em nada altera a realidade socioafetiva ex ante em virtude do instituto da multiparentalidade.

9. Recurso especial provido. (REsp n. 1.867.308/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDIGNIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. ARTS. 1.814 E 1.816 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A eficácia preclusiva da coisa julgada exige a tríplice identidade, a saber: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que não é o caso dos autos.

3. Na hipótese, a primeira demanda não foi proposta pelo filho, mas por sua genitora, que buscava justamente anular o registro de filiação na ação declaratória que não debateu a socioafetividade buscada na presente demanda.

4. Não há falar em ilegitimidade das partes no caso dos autos, visto que o apontado erro material de grafia foi objeto de retificação. 5.

À luz do art. 1.593 do Código Civil, as instâncias de origem assentaram a posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo dessa condição, além do preenchimento dos requisitos de afeto, carinho e amor, essenciais à configuração da relação socioafetiva de paternidade ao longo da vida, elementos insindicaíveis nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.

7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.

8. Aquele que atenta contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, fica impedido de receber determinado acervo patrimonial por herança.

9. A indignidade deve ser objeto de ação autônoma e seus efeitos se restringem aos aspectos pessoais, não atingindo os descendentes do herdeiro excluído (arts. 1.814 e 1.816 do Código Civil de 2002).

10. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.704.972/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 15/10/2018.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.158.658 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0264955-8

Número de Origem:

10000231261892002 50021158920208130382

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M R F L

ADVOGADO : MARCELO BARBOSA ABREU - MG104246

RECORRIDO : C H DE L

RECORRIDO : A C DE O L (MENOR)

REPR. POR : A A DE O

ADVOGADO : VANESSA MARA VILAS BOAS CAMPOS - MG114648

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO
DE PATERNIDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026